

ENTREGUE A MESA EM:

098570

1505

24 NOV 95

PROTOCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
11258 de 5/12/1995
Autuado 30 folhas
Ass. B

Publique-se Inclua-se em
pauta por C.W. sessões
29/Nov/95
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

FLS. N.º 01
PROC. 11258
B

Projeto de Lei N.º 917 de 1995.

Autoriza o Poder Executivo a participar da constituição da Fundação Agência das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, dirigida aos corpos de água, superficiais e subterrâneos, do domínio do Estado de São Paulo.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo decreta:

Artº 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a participar da constituição da Fundação Agência das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, dirigida aos corpos de água, superficiais e subterrâneos do domínio do Estado de São Paulo, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo Único. A Agência de que trata o "caput" deste artigo deverá ser pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, ter autonomia administrativa e financeira e prazo de duração indeterminado.

Artº 2º - Na constituição do patrimônio da Agência, deverá ser obtida a participação dos Municípios das Bacias, com, no mínimo 50% (cinquenta por cento).

Parágrafo Único. A constituição da Agência somente será efetivada após a adesão de, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) dos municípios, abrangendo, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da população das Bacias.

Artº 3º - Do Estatuto da Agência deverão constar normas que:

I- permitam à Fazenda do Estado, por intermédio de seus representantes vitalícios, na Assembléia Geral, opor-se à adoção de medidas que contrariem as diretrizes básicas dos planos e programas de gestão de recursos hídricos do Estado;

II- condicionem qualquer modificação estatutária que implique na alteração dos objetivos da Agência e das atribuições dos membros da Assembléia Geral à aprovação dos membros vitalícios;

III- garantam participação paritária, na gestão da Agência entre o Estado, os Municípios e a Sociedade Civil;

X

IV- declarem não serem distribuídos lucros, dividendos ou quaisquer outras vantagens a seus instituidores, mantenedores ou dirigentes, empregando toda a renda no cumprimento das suas finalidades;

V- declarem constituírem receita da Agência:

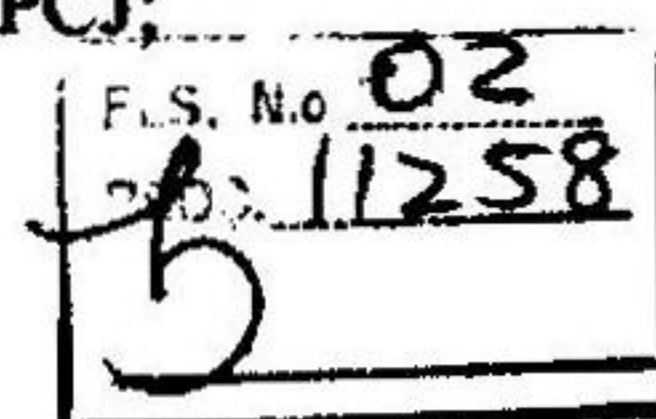
- a) transferências da União, Estados e Municípios, destinadas ao seu custeio e à execução de planos e programas;
- b) recursos provenientes da cobrança pela utilização dos recursos hídricos estaduais das Bacias;
- c) o produto de financiamento, aplicações financeiras e outras operações de crédito destinadas ao atendimento de serviços e obras constantes dos programas a serem executados;
- d) doações de quaisquer outros recursos públicos ou privados; e
- e) recursos provenientes de ajuda ou cooperação, nacional ou internacional, e de acordos intergovernamentais;

VI- declarem que os recursos da Agência:

- a) serão contabilizados na subconta "Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá", do Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, por ela movimentada; e
- b) serão aplicados mediante empréstimo, ou sem retorno, na forma aprovada pelo CBH-PCJ;

VII- estabeleçam que a Agência será dirigida por três órgãos:

- a) Assembléia Geral;
- b) Diretoria; e
- c) Conselho Curador;



VIII- estipulem que os membros da Assembléia Geral e do Conselho Curador, indicados pelo CBH-PCJ, exercerão seus mandatos gratuitamente;

IX- declarem competir à Assembléia Geral Ordinária:

- a) tomar conhecimento, até 30 de abril de cada ano, do relatório das atividades, da prestação de contas e do balanço geral da Agência, no exercício anterior, e sobre eles deliberar;
- b) eleger, de quatro em quatro anos, os membros do Conselho Curador e respectivos suplentes e o Diretor-Presidente da Agência, ao qual caberá designar os demais membros da Diretoria, em número fixado pela Assembléia Geral;
- c) eleger, de quatro em quatro anos, os membros eletivos, entre os nomes indicados pelo CBH-PCJ;
- d) aprovar, no máximo até 31 de dezembro de cada ano, os planos de trabalho e a proposta orçamentária para o exercício seguinte;
- e) definir a orientação geral das atividades da Agência, observadas as deliberações do CBH-PCJ;
- f) fixar a remuneração dos membros da Diretoria; e
- g) aprovar o seu Regimento;

X- declarem caber à Assembléia Geral Extraordinária:

- a) alterar o Estatuto da Agência;
- b) destituir membros da Administração da Agência;
- c) deliberar sobre a alienação de bens imóveis e o recebimento de doações com encargo; e
- d) aprovar o Regulamento Interno da Agência;

XI- estabeleçam que a Assembléia Geral terá, no máximo, 18 (dezoito) membros, distribuídos nas seguintes categorias:

- a) 4 (quatro) vitalícios ; e
- b) 14 (quatorze) eletivos;

X

X

XXI- estabeleçam competir ao Conselho Curador acompanhar os atos da administração da Agência e verificar o cumprimento das normas legais, nos termos previstos no Estatuto e no Regulamento Interno;

XXII- estatuem que a Agência terá como princípio organizacional a manutenção de estruturas técnicas e administrativas de dimensões reduzidas, com prioridade à execução descentralizada de obras e serviços, os quais serão atribuídos a órgãos e entidades, públicos e privados, capacitados para tanto;

XXIII- estabeleçam que o regime jurídico do pessoal da Agência será o da legislação trabalhista e que a contratação de empregados, salvo para as funções de confiança definidas no Regulamento Interno, será precedida de concurso público de provas e títulos, realizada diretamente ou por entidade especializada;

XXIV- declarem que a Agência terá sede e foro na cidade das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, indicada pelo CBH-PCJ;

XXV- declarem caber à Agência:

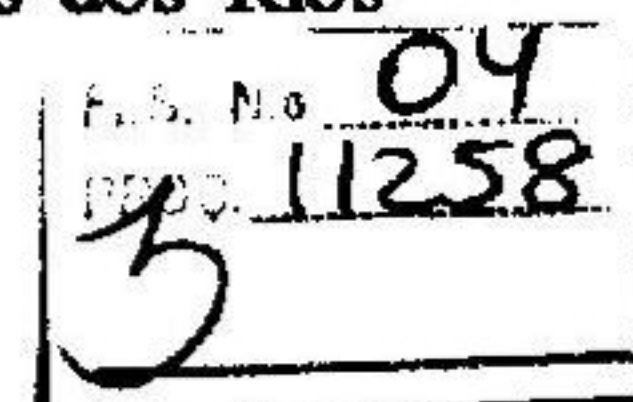
- a) proporcionar apoio financeiro aos planos, programas, serviços e obras aprovados pelo CBH-PCJ, a serem executados nas Bacias;
- b) promover a capacitação de recursos humanos para o planejamento e gerenciamento de recursos hídricos, de acordo com programa aprovado pelo CBH-PCJ;
- c) apoiar e incentivar a educação ambiental e o desenvolvimento de tecnologias que possibilitem o uso racional dos recursos hídricos; e
- d) incentivar, na área de sua atuação, a articulação dos participantes do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH com os demais sistemas do Estado, com o setor produtivo, a sociedade civil, e o Estado de Minas Gerais e seus municípios pertencentes à bacia do rio Piracicaba;

XXVI- declarem que, em caso de extinção, o patrimônio da Agência será destinado, proporcionalmente, às entidades que comprovadamente houverem contribuído com bens ou recursos financeiros para sua constituição;

Parágrafo Único. No caso da União vir a integrar a Agência e a delegar-lhe ou atribuir-lhe competência para atuar no campo das águas do seu domínio, o número de componentes da Assembléia Geral, da Diretoria e do Conselho Curador, poderá ser aumentado, para que haja paridade entre ela, o Estado, os Municípios e os representantes da Sociedade Civil, inclusive quanto aos membros vitalícios.

Artº 4º - Fica delegado à Agência o exercício das seguintes ações, que deverão ser incluídas em seu Estatuto:

- I- efetuar planejamentos sobre águas do domínio do Estado situadas nas Bacias;
- II- participar da gestão de recursos hídricos, juntamente com outros órgãos da Bacia;
- III- dar parecer ao Conselho de Orientação do FEHIDRO, sobre a compatibilidade de obra, serviço ou ação com o Plano das Bacias;
- IV- aplicar recursos financeiros a fundo perdido, dentro de critérios estabelecidos pelo CBH-PCJ;
- V- aprovar investimentos de acordo com as prioridades estabelecidas pelo CBH-PCJ;
- VI- participar da fixação da contraprestação pela utilização das águas;
- VII- administrar a subconta BH-PCJ, do FEHIDRO, correspondente aos recursos das Bacias;



X

VIII- efetuar a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado, nas Bacias fixada na forma da lei;

IX- gerenciar os recursos financeiros gerados pela cobrança pela utilização das águas estaduais nas Bacias, e outros definidos em lei, em conformidade com as normas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, ouvido o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - COHRI;

X- preparar o Plano dos Recursos Hídricos Estaduais das Bacias, com a periodicidade estabelecida pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, e encaminhá-lo ao Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - COHRI, após aprovação do CBH-PCJ, como proposta a este;

XI- elaborar relatórios anuais sobre a "Situação dos Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas" e encaminhá-los ao Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI, após aprovação do CBH-PCJ; e

XII- prestar apoio administrativo, técnico e financeiro necessário ao funcionamento do CBH-PCJ.

Artº 5º - Ocorrendo a hipótese prevista no artigo 2º desta lei, e desde que os municípios participantes e a sociedade civil custeiem as despesas da Agência, até que seja implantada a cobrança pela utilização dos recursos hídricos, a Agência poderá ser criada com exceção ao disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 7663, de 30 de dezembro de 1991.

Artº 6º - O exercício do poder de polícia sobre a quantidade e qualidade das águas, e a outorga de licenças autorizações, permissões e concessões administrativas, continuarão a ser praticados pelos órgãos e pelas entidades estaduais competentes.

Art. 7º - O fluxo financeiro do produto da cobrança pela utilização das águas, e sua aplicação, aprovada pelo CBH-PCJ, será estabelecido em comum acordo entre a Fazenda do Estado, a Agência e o FEHIDRO, de forma a garantir que o total dos recursos, assim que arrecadados nas Bacias, estejam à disposição da Agência em conta bancária por ela movimentada.

Parágrafo Único. Criada a Agência, os recursos financeiros estaduais referentes às dotações orçamentárias do FEHIDRO destinadas às Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí, serão a ela transferidos, na periodicidade prevista na legislação sobre execução orçamentária, para repasse.

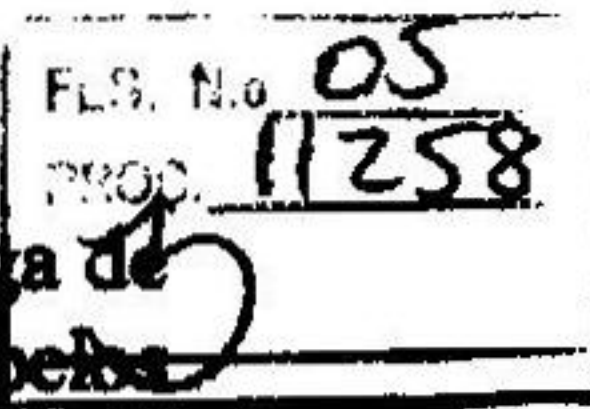
Artº 8º - Poderão ser despendidos até 10% (dez por cento) dos recursos provenientes da cobrança pela utilização dos recursos hídricos em despesas de custeio e pessoal da Agência, destinando-se o restante obrigatoriamente, à execução de projetos, obras e serviços, definidos e aprovados pelo Comitê das Bacias.

Parágrafo Único- Quando o produto da cobrança pela utilização das águas atingir valores significativos, a Assembleia Geral da Agência, a seu critério, reduzirá o percentual estabelecido no caput deste artigo.

Artº 9º - Os empréstimos e financiamentos concedidos com o produto da cobrança pela utilização dos recursos hídricos estaduais terão como agente financeiro estabelecimento de crédito determinado pela Junta de Coordenação Financeira, da Secretaria da Fazenda do Estado.

Artº 10º - A agência repassará ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO os recursos financeiros aprovados pelo CBH-PCJ, referentes:

I- aos valores necessários ao pagamento dos financiamentos internos e externos, ligados às Bacias sob sua jurisdição, cujo tomador seja o Estado de São Paulo, na forma definida nos respectivos instrumentos contratuais;



8

VIII- efetuar a cobrança pela utilização dos recursos hídricos do domínio do Estado, nas Bacias fixada na forma da lei;

IX- gerenciar os recursos financeiros gerados pela cobrança pela utilização das águas estaduais nas Bacias, e outros definidos em lei, em conformidade com as normas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos, ouvido o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - COHRI;

X- preparar o Plano dos Recursos Hídricos Estaduais das Bacias, com a periodicidade estabelecida pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos, e encaminhá-lo ao Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - COHRI, após aprovação do CBH-PCJ, como proposta a este;

XI- elaborar relatórios anuais sobre a "Situação dos Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas" e encaminhá-los ao Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORHI, após aprovação do CBH-PCJ; e

XII- prestar apoio administrativo, técnico e financeiro necessário ao funcionamento do CBH-PCJ.

Artº 5º - Ocorrendo a hipótese prevista no artigo 2º desta lei, e desde que os municípios participantes e a sociedade civil custeiem as despesas da Agência, até que seja implantada a cobrança pela utilização dos recursos hídricos, a Agência poderá ser criada com exceção ao disposto no § 2º do artigo 29 da Lei nº 7663, de 30 de dezembro de 1991.

Artº 6º - O exercício do poder de polícia sobre a quantidade e qualidade das águas, e a outorga de licenças autorizações, permissões e concessões administrativas, continuarão a ser praticados pelos órgãos e pelas entidades estaduais competentes.

Art. 7º - O fluxo financeiro do produto da cobrança pela utilização das águas, e sua aplicação, aprovada pelo CBH-PCJ, será estabelecido em comum acordo entre a Fazenda do Estado, a Agência e o FEHIDRO, de forma a garantir que o total dos recursos, assim que arrecadados nas Bacias, estejam à disposição da Agência em conta bancária por ela movimentada.

Parágrafo Único. Criada a Agência, os recursos financeiros estaduais referentes às dotações orçamentárias do FEHIDRO destinadas às Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, serão a ela transferidos, na periodicidade prevista na legislação sobre execução orçamentária, para repasse.

Artº 8º - Poderão ser despendidos até 10% (dez por cento) dos recursos provenientes da cobrança pela utilização dos recursos hídricos em despesas de custeio e pessoal da Agência, destinando-se o restante obrigatoriamente, à execução de projetos, obras e serviços, definidos e aprovados pelo Comitê das Bacias.

Parágrafo Único- Quando o produto da cobrança pela utilização das águas atingir valores significativos, a Assembleia Geral da Agência, a seu critério, reduzirá o percentual estabelecido no caput deste artigo.

Artº 9º - Os empréstimos e financiamentos concedidos com o produto da cobrança pela utilização dos recursos hídricos estaduais terão como agente financeiro estabelecimento de crédito determinado pela Junta de Coordenação Financeira, da Secretaria da Fazenda do Estado.

Artº 10º - A agência repassará ao Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO os recursos financeiros aprovados pelo CBH-PCJ, referentes:

I- aos valores necessários ao pagamento dos financiamentos internos e externos, ligados às Bacias sob sua jurisdição, cujo tomador seja o Estado de São Paulo, na forma definida nos respectivos instrumentos contratuais;

05
11258

8

II- à quota-parte que couber às Bacias dos Rios Piracicaba , Capivari e Jundiaí, necessária ao funcionamento do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGHR; e
III- às quantias que devam ser aplicadas em outras bacias hidrográficas e que beneficiem a região de atuação da Agência, no limite estabelecido em lei.

Artº 11 - Os recursos da subconta do BH-PCJ serão aplicados mediante empréstimo, ou sem retorno, na forma aprovada pelo Comitê das Bacias.

Artº 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a dotar a Agência dos bens necessários ao início de suas atividades , bem como celebrar convênios com os municípios ou entidades intermunicipais e associações de usuários visando a dotação de bens ou recursos financeiros com o mesmo fim.

Artº 13 - As ações destinadas ao aproveitamento múltiplo, recuperação e proteção dos corpos de água das Bacias poderão ser executadas por acordo celebrados diretamente entre os prestadores dos serviços de saneamento básico, indústrias e órgãos e entidades , públicos ou privados.

Parágrafo Único- Os órgãos e as entidades referidos no "caput" deste artigo estabelecerão entre si e em articulação com a Agência, as formas de repartição dos custos e de pagamento das respectivas obras e serviços, conforme normas estabelecidas pelo CBH-PCJ e pelo CRH.

Artº 14 - No ato de constituição da Agência, o Estado será representado pela Secretaria Estadual de Recursos Hídricos , Saneamento e Obras, através de seu titular ou seu representante .

Artº 15 - O CBH-PCJ enviará ao Poder Executivo lista de nomes para integrarem comissão que cuidará da constituição da Agência, juntamente com representantes dos municípios interessados e da sociedade civil.

Artº 16 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de recursos próprios do orçamento vigente.

Artº 17 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

As Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí podem ser consideradas as mais poluídas do nosso Estado, igualando-se ao Tietê, Tamanduateí e Pinheiros em vários trechos.

Ressalte-se que os rios daquela Região são mananciais para abastecimento público, alimentando 3, 5 milhões de habitantes de Campinas, Piracicaba, Limeira, e outras cidades, e 10 milhões de paulistanos uma vez que a Bacia do Rio Piracicaba é que fornece água para o sistema Cantareira. Por isso são mais importantes que os próprios rios Pinheiros e Tietê dentro da região metropolitana de São Paulo, onde os sucessivos governos do Estado vem priorizando investimentos e obras de despoluição, inclusive com recursos provenientes de Agências Internacionais de financiamento.

X

Há de se frisar que indústrias importantes da região utilizam-se da água da Bacia do Rio Piracicaba como Coca Cola, Antártica, Rodhia, entre outras, além do polo petroquímico de Paulínia.

A agricultura, através de um sistema de irrigação muito desenvolvido, como o existente nas cidades de Holambra, Jaguariúna, Atibaia, Itatiba também utilizam a água desta Bacia.

Além disso, obras como a Hidrovia Tietê - Paraná até Piracicaba e o prolongamento da Rodovia dos Bandeirantes e outras, mostram que a região vai continuar a se desenvolver e, conseqüentemente, a necessidade de água em quantidade com qualidade, é inconteste.

Por isso, o presente projeto tem por objetivo apresentar a proposta de fundação da Agência das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, apresentada pelo Comitê das respectivas Bacias.

Com efeito, tal projeto é fruto de uma ampla discussão que ocorreu durante mais de dois anos com representantes dos municípios, entidades ambientalistas, universidades, representantes empresariais, entidades técnicas, científicas e sindicais, e, ainda, por representantes do próprio governo do Estado de São Paulo.

Assim, tendo sido o presente projeto fruto de ampla discussão entre representantes dos municípios envolvidos e sociedade civil, o mesmo tem como escopo resguardar o bem-estar da população envolvida, assim como resguardar o interesse de uma grande região do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, começamos destacando que o projeto defende que o sistema Comitê / Bacia, seja realmente descentralizado.

Além disso, através da instituição da cobrança do uso das águas, permitirá recursos financeiros para a recuperação dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, que conseqüentemente, fomentará a economia daquela região, sem comprometer os orçamentos municipal, estadual ou federal.

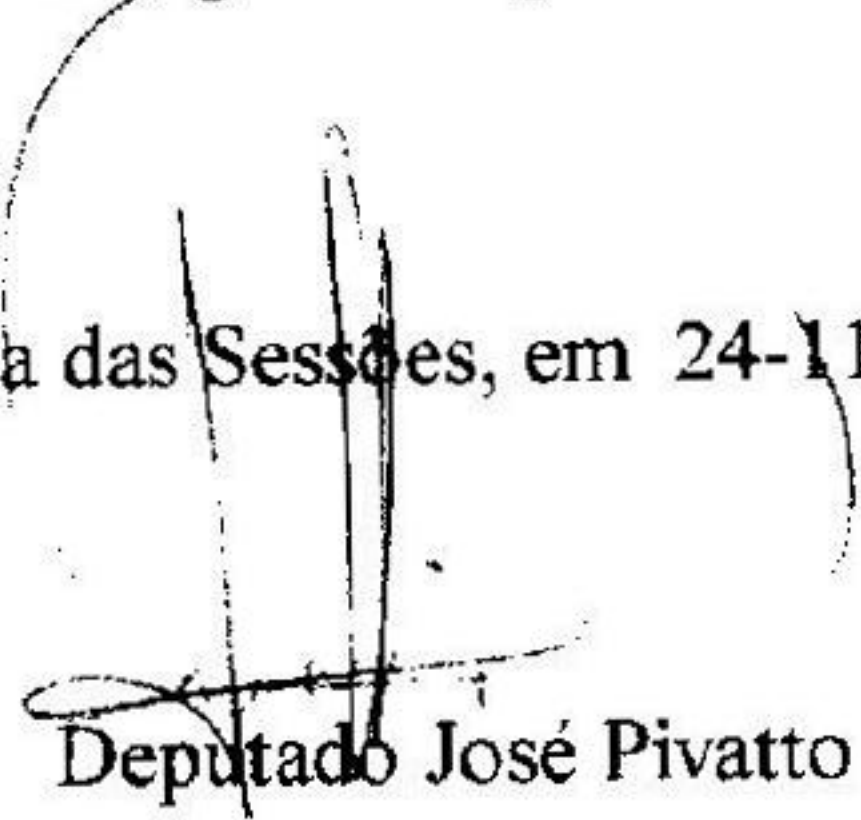
Ademais, o projeto ora apresentado garante a permanência dos recursos arrecadados pela cobrança na região, podendo assim, proporcionar apoio financeiro a obras e ações de despoluição, além do que permitirá maior transparência.

X

Finalizando, há de se ressaltar que o presente projeto resgata o texto aprovado pelos integrantes do Comitê das Bacias dos rios Piracicaba, Capivari e Jundiá, texto este aprovado por unanimidade pelos representantes do próprio governo do Estado, Municípios e da sociedade civil.

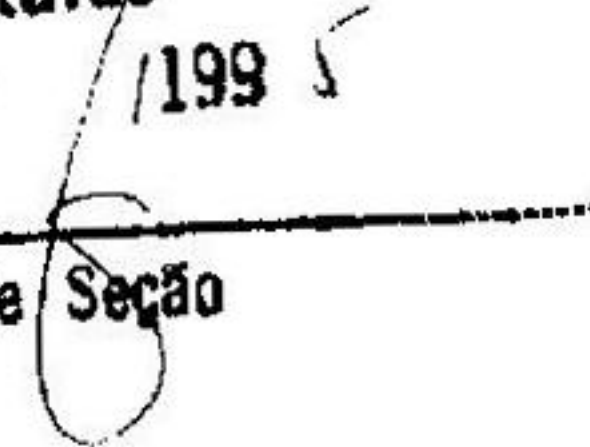
Dos três segmentos constituídos deste Comitê, resultou um conjunto de artigos que possuem consistência técnica e jurídica e é fruto da legítima expressão democrática da população daquela região.

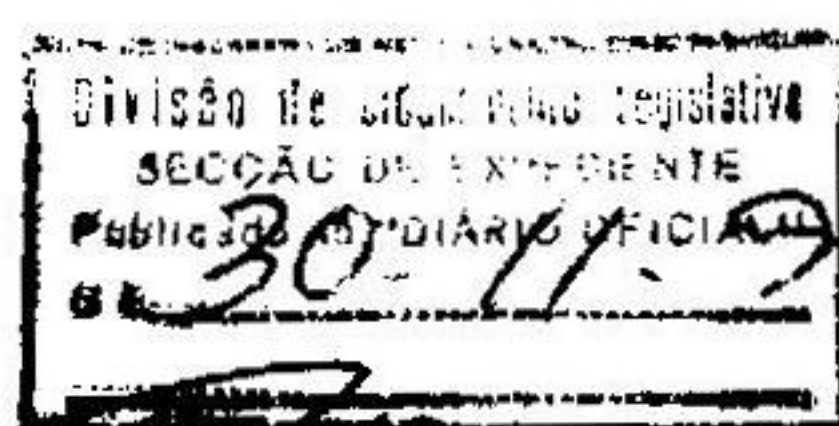
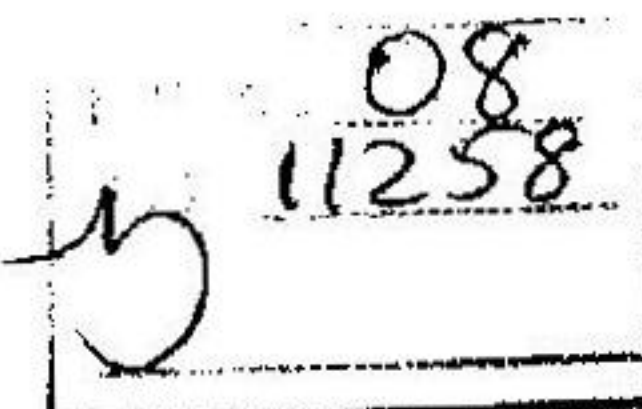
Sala das Sessões, em 24-11-95.


Deputado José Pivatto

Divisão de Ordenamento Legislativo
Esta proposição contém
assinaturas

SDC, 29/11/1995


Chefe de Seção



vel para implantação de escolas e áreas de lazer e que impeçam a sua transferência a qualquer título, estipulando-se que, em caso de inadimplemento, será o contrato rescindido independentemente de indenização por benfeitorias.

Artigo 3º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 26 de dezembro de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Manuel Alceu Affonso Ferreira

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 26 de dezembro de 1991.

LEI Nº 7.662 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Cria cargos no Quadro do Primeiro Tribunal de Alçada Civil

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º — Ficam criados no Subquadro de Cargos Públicos do Quadro da Secretaria do Primeiro Tribunal de Alçada Civil 40 (quarenta) cargos de Assistente Jurídico, na Tabela (SQC-I), enquadrados na faixa 28 e destinados aos Gabinetes dos Juizes.

Artigo 2º — A cada juiz titular corresponderá 1 (um) Assistente Jurídico.

Artigo 3º — O provimento dos cargos será feito em comissão e em caráter transitório, por indicação do juiz interessado ao Presidente do Primeiro Tribunal de Alçada Civil.

Parágrafo único — É vedada a nomeação de cônjuge, de afim e parente em linha reta ou colateral, até o 3º (terceiro) grau, inclusive, de qualquer integrante do Poder Judiciário do Estado de São Paulo.

Artigo 4º — O prazo de validade da nomeação é de 2 (dois) anos consecutivos, permitida, por indicação do juiz interessado, a recondução por igual período.

Parágrafo único — O prazo fixado neste artigo não impede a livre exoneração no interesse do Tribunal a qualquer tempo.

Artigo 5º — São requisitos para a nomeação de Assistente Jurídico:

- a) ser bacharel em Direito, com diploma registrado;
- b) ter idoneidade intelectual geral, além da específica Direito, atestada por Diretores ou Professores que o acompanharam na vida acadêmica;
- c) gozar de sanidade física e mental para o exercício do cargo;
- d) estar em dia com suas obrigações para com o Serviço Militar e a Justiça Eleitoral.

Artigo 6º — Compete aos Assistentes Jurídicos prestar colaboração de natureza jurídica aos Juizes, em seus Gabinetes, com o objetivo de fornecer-lhes subsídios para o julgamento dos processos distribuídos.

Artigo 7º — O nomeado ficará impedido para o exercício da advocacia.

Artigo 8º — Nos Gabinetes dos Juizes, o Assistente Jurídico prestará serviços diretamente sob as ordens e supervisão do juiz a que servir, ficando sujeito ao ponto geral.

Artigo 9º — Ficam extintos os 40 (quarenta) cargos de Auxiliar de Gabinete, criados pela Lei Complementar nº 486, de 3 de novembro de 1986.

Artigo 10 — As despesas resultantes da execução desta lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento vigente, complementadas, se necessário.

Artigo 11 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, exceto, no pertinente ao artigo 9º, cujas extinções de cargos somente se consumarão com a posse dos Assistentes Jurídicos dos respectivos Gabinetes.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Carlos Renato Barnabé

respondendo pelo Expediente da Secretaria da Fazenda

Miguel Tebar Barrionuevo

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Walter Kufel Júnior

Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Planejamento e Gestão

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de dezembro de 1991.

LEI Nº 7.663 30 DE DEZEMBRO DE 1991

(Projeto de lei nº 39/91,
do deputado Sylvio Martini)

Estabelece normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos bem como ao Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

TÍTULO I

Da Política Estadual de Recursos Hídricos

CAPÍTULO I

Objetivos e Princípios

SEÇÃO I

Das Disposições Preliminares

Artigo 1º — A Política Estadual de Recursos Hídricos desenvolver-se-á de acordo com os critérios e princípios adotados por esta lei.

Artigo 2º — A Política Estadual de Recursos Hídricos tem por objetivo assegurar que a água, recurso natural essencial à vida, ao desenvolvimento econômico e ao bem-estar social, possa ser controlada e utilizada, em padrões de qualidade satisfatórios, por seus usuários atuais e pelas gerações futuras, em todo território do Estado de São Paulo.

Artigo 3º — A Política Estadual de Recursos Hídricos atenderá aos seguintes princípios:

I — gerenciamento descentralizado, participativo e integrado, sem dissociação dos aspectos quantitativos e qualitativos e das fases meteórica, superficial e subterrânea do ciclo hidrológico;

II — adoção da bacia hidrográfica como unidade físico-territorial de planejamento e gerenciamento;

III — reconhecimento do recurso hídrico como um bem público, de valor econômico, cuja utilização deve ser cobrada, observados os aspectos de quantidade, qualidade e as peculiaridades das bacias hidrográficas;

IV — rateio do custo das obras de aproveitamento múltiplo de interesse comum ou coletivo, entre os beneficiados;

V — combate e prevenção das causas e dos efeitos adversos da poluição, das inundações, das estiagens, da erosão do solo e do assoreamento dos corpos d'água;

VI — compensação aos municípios afetados por áreas inundadas resultantes da implantação de reservatórios e por restrições impostas pelas leis de proteção de recursos hídricos;

VII — compatibilização do gerenciamento dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional e com a proteção do meio ambiente.

SEÇÃO II

Das Diretrizes da Política

Artigo 4º — Por intermédio do Sistema Integrado de Gerenciamento — SIRGH, o Estado assegurará meios financeiros e institucionais para atendimento do disposto nos artigos 205 a 213 da Constituição Estadual e especialmente para:

I — utilização racional dos recursos hídricos, superficiais e subterrâneos, assegurado o uso prioritário para o abastecimento das populações;

II — maximização dos benefícios econômicos e sociais resultantes do aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos;

III — proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;

IV — defesa contra eventos hidrológicos críticos, que ofereçam riscos à saúde e à segurança públicas assim como prejuízos econômicos e sociais;

V — desenvolvimento do transporte hidroviário e seu aproveitamento econômico;

VI — desenvolvimento de programas permanentes de conservação e proteção das águas subterrâneas contra poluição e superexploração;

VII — prevenção da erosão do solo nas áreas urbanas e rurais, com vistas à proteção contra a poluição física e o assoreamento dos corpos d'água.

Artigo 5º — Os municípios, com áreas inundadas por reservatórios ou afetados por seus impactos ou aqueles que vierem a sofrer restrições por força da instituição pelo Estado de leis de proteção de mananciais, de áreas de proteção ambiental ou outros espaços territoriais especialmente protegidos, terão programas de desenvolvimento promovidos pelo Estado.

§ 1º — Os programas de desenvolvimento serão formulados vinculando-se ao uso múltiplo dos reservatórios ou ao desenvolvimento regional integrado ou à proteção ambiental.

§ 2º — O produto da participação ou a compensação financeira do Estado, no resultado da exploração de potenciais hidroenergéticos em seu território, será aplicado, prioritariamente, nos programas mencionados no "caput" sob as condições estabelecidas em lei específica e em regulamento.

§ 3º — O Estado incentivará a formação de consórcios entre os municípios tendo em vista a realização de programas de desenvolvimento e de proteção ambiental, de âmbito regional.

Artigo 6º — O Estado promoverá ações integradas nas bacias hidrográficas tendo em vista o tratamento de efluentes e esgotos urbanos, industriais e outros, antes do lança-

mento nos corpos d'água, com os meios financeiros e institucionais previstos nesta lei e em seu regulamento.

Artigo 7º — O Estado realizará programas conjuntos com os municípios, mediante convênios de mútua cooperação, assistência técnica e econômico-financeira, com vistas a:

I — instituição de áreas de proteção e conservação das águas utilizáveis para abastecimento das populações;

II — implantação, conservação e recuperação das áreas de proteção permanente e obrigatória;

III — zoneamento das áreas inundáveis, com restrições a usos incompatíveis nas áreas sujeitas a inundações frequentes e manutenção da capacidade de infiltração do solo;

IV — implantação de sistemas de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde públicas, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

V — racionalização do uso das águas destinadas ao abastecimento urbano, industrial e à irrigação;

VI — combate e prevenção das inundações e da erosão;

VII — tratamento de águas residuárias, em especial dos esgotos urbanos.

Artigo 8º — O Estado, observados os dispositivos constitucionais relativos à matéria, articulará com a União, outros Estados vizinhos e municípios, atuação para o aproveitamento e controle dos recursos hídricos em seu território, inclusive para fins de geração de energia elétrica, levando em conta, principalmente:

I — a utilização múltipla dos recursos hídricos, especialmente para fins de abastecimento urbano, irrigação, navegação, aquicultura, turismo, recreação, esportes e lazer;

II — o controle de cheias, a prevenção de inundações, a drenagem e a correta utilização das várzeas;

III — a proteção de flora e fauna aquáticas e do meio ambiente.

CAPÍTULO II

Dos Instrumentos da Política Estadual de Recursos Hídricos

SEÇÃO I

Da Outorga de Direitos de Uso dos Recursos Hídricos

Artigo 9º — A implantação de qualquer empreendimento que demande a utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, a execução de obras ou serviços que alterem seu regime, qualidade ou quantidade dependerá de prévia manifestação, autorização ou licença dos órgãos e entidades competentes.

Artigo 10 — Dependerá de cadastramento e da outorga do direito de uso a derivação de água de seu curso ou depósito, superficial ou subterrâneo, para fins de utilização no abastecimento urbano, industrial, agrícola e outros, bem como o lançamento de efluentes nos corpos d'água, obedecida a legislação federal e estadual pertinentes e atendidos os critérios e normas estabelecidos no regulamento.

Parágrafo único — O regulamento desta lei estabelecerá diretrizes quanto aos prazos para o cadastramento e outorga mencionados no "caput" deste artigo.

SEÇÃO II

Das Infrações e Penalidades

Artigo 11 — Constitui infração às normas de utilização de recursos hídricos superficiais ou subterrâneos:

I — derivar ou utilizar recursos hídricos para qualquer finalidade, sem a respectiva outorga de direito de uso;

II — iniciar a implantação ou implantar empreendimento relacionado com a derivação ou utilização de recursos hídricos, superficiais ou subterrâneos, que implique alte-

110
11258

rações no regime, quantidade e qualidade dos mesmos, sem autorização dos órgãos ou entidades competentes;

III — deixar expirar o prazo de validade das outorgas sem solicitar a devida prorrogação ou revalidação;

IV — utilizar-se dos recursos hídricos ou executar obras ou serviços relacionados com os mesmos em desacordo com as condições estabelecidas na outorga;

V — executar a perfuração de poços profundos para a extração de água subterrânea ou operá-los sem a devida autorização;

VI — fraudar as medições dos volumes de água utilizados ou declarar valores diferentes dos medidos;

VII — infringir normas estabelecidas no regulamento desta lei e nos regulamentos administrativos, compreendendo instruções e procedimentos fixados pelos órgãos ou entidades competentes.

Artigo 12 — Por infração de qualquer disposição legal ou regulamentar referentes à execução de obras e serviços hidráulicos, derivação de recursos hídricos de domínio ou administração do Estado de São Paulo, ou pelo não atendimento das solicitações feitas, o infrator, a critério da autoridade competente, ficará sujeito às seguintes penalidades, independentemente da sua ordem de enumeração:

I — advertência por escrito, na qual serão estabelecidos prazos para correção das irregularidades;

II — multa, simples ou diária, proporcional à gravidade da infração, de 100 (cem) a 1000 (mil) vezes o valor da Unidade Fiscal do Estado de São Paulo, ou qualquer outro título público que o substituir mediante conservação de valores;

III — intervenção administrativa, por prazo determinado, para execução de serviços e obras necessárias ao efetivo cumprimento das condições de outorga ou para o cumprimento de normas referentes ao uso, controle, conservação e proteção dos recursos hídricos;

IV — embargo definitivo, com revogação da outorga, se for o caso, para repor incontinenti, no seu antigo estado, os recursos hídricos, leitos e margens, nos termos dos artigos 58 e 59 do Código de Águas ou tamponar os poços de extração de água subterrânea.

§ 1º — No caso dos incisos III e IV, independentemente da pena de multa, serão cobradas do infrator as despesas em que incorrer a Administração para tornar efetivas as medidas previstas nos citados incisos, na forma dos artigos 36, 53, 56 e 58 do Código de Águas, sem prejuízo de responder pela indenização dos danos a que der causa.

§ 2º — Sempre que da infração cometida resultar prejuízo a serviço público de abastecimento de água, riscos à saúde ou à vida, perecimento de bens ou animais, ou prejuízos de qualquer natureza a terceiros, a multa a ser aplicada nunca será inferior à metade do valor máximo determinado em abstrato.

§ 3º — Das sanções acima caberá recurso à autoridade administrativa competente, nos termos do regulamento desta lei.

§ 4º — Serão fatores atenuantes em qualquer circunstância, na aplicação de penalidades:

1. a inexistência de má-fé;

2. a caracterização da infração como de pequena monta e importância secundária.

Artigo 13 — As infrações às disposições desta lei e das normas dela decorrentes serão, a critério da autoridade impositora, classificadas, em leves, graves e gravíssimas, levando em conta:

I — as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II — Os antecedentes do infrator.

§ 1º — As multas simples ou diárias, a critério da autoridade aplicadora, ficam estabelecidas dentro das seguintes faixas:

1 — de 100 (cem) a 200 (duzentas) vezes o valor nominal da UFESP, nas infrações leves;

2 — de 200 (duzentas) a 500 (quinhentas) vezes o mesmo valor, nas infrações graves;

3 — de 500 (quinhentas) a 1000 (mil) vezes o mesmo valor, nas infrações gravíssimas.

§ 2º — Em caso de reincidência, a multa será aplicada pelo valor correspondente ao dobro da anteriormente imposta.

SEÇÃO III

Da Cobrança pelo Uso dos Recursos Hídricos

Artigo 14 — A utilização dos recursos hídricos será cobrada na forma estabelecida nesta lei e em seu regulamento, obedecidos os seguintes critérios:

I — cobrança pelo uso ou derivação, considerará a classe de uso preponderante em que for enquadrado o corpo de água onde se localiza o uso ou derivação, a disponibilidade hídrica local, o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas, a vazão captada e seu regime de variação, o consumo efetivo e a finalidade a que se destina; e

II — cobrança pela diluição, transporte e assimilação de efluentes de sistemas de esgotos e de outros líquidos, de qualquer natureza, considerará a classe de uso em que for enquadrado o corpo d'água receptor, o grau de regularização assegurado por obras hidráulicas, a carga lançada e seu regime de variação, ponderando-se, dentre outros, os parâmetros orgânicos físico-químicos dos efluentes e a natureza da atividade responsável pelos mesmos.

§ 1º — No caso do inciso II, os responsáveis pelos lançamentos não ficam desobrigados do cumprimento das normas e padrões legalmente estabelecidos, relativos ao controle de poluição das águas.

§ 2º — Vetado.

§ 3º — No caso do uso de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica aplicar-se-á legislação federal específica.

SEÇÃO IV

Do Rateio de Custos das Obras

Artigo 15 — As obras de uso múltiplo, ou de interesse comum ou coletivo, dos recursos hídricos, terão seus custos rateados, direta ou indiretamente, segundo critérios e normas a serem estabelecidos em regulamento, atendidos os seguintes procedimentos:

I — a concessão ou autorização de obras de regularização de vazão, com potencial de aproveitamento múltiplo, deverá ser precedida de negociação sobre o rateio de custos entre os beneficiados, inclusive as de aproveitamento hidrelétrico, mediante articulação com a União;

II — a construção de obras de interesse comum ou coletivo dependerá de estudos de viabilidade técnica, econômica, social e ambiental, com previsão de formas de retorno dos investimentos públicos ou justificativa circunstanciada da destinação de recursos a fundo perdido;

III — no regulamento desta lei, serão estabelecidos diretrizes e critérios para financiamento ou concessão de subsídios para realização das obras de que trata este artigo, sendo que os subsídios somente serão concedidos no caso de interesse público relevante e na impossibilidade prática de identificação dos beneficiados, para o conseqüente rateio de custos.

Parágrafo único — O rateio de custos das obras de que trata este artigo será efetuado segundo critério social e nes-

11
11258
5

soal, e graduado de acordo com a capacidade econômica do contribuinte, facultando aos órgãos e entidades competentes identificar, respeitados os direitos individuais, a origem de seu patrimônio e de seus rendimentos, de modo a que sua participação no rateio não implique a disposição de seus bens.

CAPÍTULO III

Do Plano Estadual de Recursos Hídricos

Artigo 16 — O Estado instituirá, por lei, com atualizações periódicas, o Plano Estadual de Recursos Hídricos — PERH tomando por base os planos de bacias hidrográficas, nas normas relativas à proteção do meio ambiente, as diretrizes do planejamento e gerenciamento ambientais e conterá, dentre outros, os seguintes elementos:

I — objetivos e diretrizes gerais, em níveis estadual e inter-regional, definidos mediante processo de planejamento iterativo que considere outros planos, gerais, regionais e setoriais, devidamente compatibilizado com as propostas de recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos do Estado;

II — diretrizes e critérios gerais para o gerenciamento de recursos hídricos;

III — diretrizes e critérios para a participação financeira do Estado no fomento aos programas regionais relativos aos recursos hídricos, quando couber, definidos mediante articulação técnica, financeira e institucional com a União, Estado, municípios e entidades internacionais de cooperação;

IV — compatibilização das questões interbacias e consolidação dos programas anuais e plurianuais das bacias hidrográficas, previstas no inciso II do artigo seguinte;

V — programas de desenvolvimento institucional, tecnológico e gerencial, de valorização profissional e da comunicação social, no campo dos recursos hídricos.

Artigo 17 — Os planos de bacias hidrográficas conterão, dentre outros, os seguintes elementos:

I — diretrizes gerais, a nível regional, capazes de orientar os planos diretores municipais, notadamente nos setores de crescimento urbano, localização industrial, proteção dos mananciais, exploração mineral, irrigação e saneamento, segundo as necessidades de recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos das bacias ou regiões hidrográficas correspondentes;

II — metas de curto, médio e longo prazos para se atingir índices progressivos de recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos da bacia, traduzidos, entre outras, em:

a) planos de utilização prioritária e propostas de enquadramento dos corpos d'água em classe de uso preponderante;

b) programas anuais e plurianuais de recuperação, proteção, conservação e utilização dos recursos hídricos da bacia hidrográfica correspondente, inclusive com especificações dos recursos financeiros necessários;

c) programas de desenvolvimento regionais integrados a que se refere o artigo 5º desta lei;

III — programas de âmbito regional, relativos ao inciso V do artigo 16, desta lei, ajustados às condições e peculiaridades da respectiva bacia hidrográfica.

Artigo 18 — O Plano Estadual de Recursos Hídricos será aprovado por lei cujo projeto será encaminhado à Assembleia Legislativa até o final do primeiro ano do mandato do Governador do Estado, com prazo de vigência de quatro anos.

Parágrafo único — As diretrizes e necessidades financeiras para elaboração e implantação do Plano Estadual de Recursos Hídricos deverão constar das leis sobre o plano

plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual do Estado.

Artigo 19 — Para avaliação da eficácia do Plano Estadual de Recursos Hídricos e dos Planos de Bacias Hidrográficas, o Poder Executivo fará publicar relatório anual sobre a "Situação dos Recursos Hídricos no Estado de São Paulo" e relatórios sobre a "Situação dos Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas", de cada bacia hidrográfica, objetivando dar transparência à administração pública e subsídios às ações dos Poderes Executivo e Legislativo de âmbito municipal, estadual e federal.

§ 1º — O relatório sobre a "Situação dos Recursos Hídricos no Estado de São Paulo" deverá ser elaborado tomando-se por base o conjunto de relatórios sobre a "Situação dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica".

§ 2º — Os relatórios definidos no "caput" deste artigo deverão conter no mínimo:

I — a avaliação da qualidade das águas;

II — o balanço entre disponibilidade e demanda;

III — a avaliação do cumprimento dos programas previstos nos vários planos de Bacias Hidrográficas e no de Recursos Hídricos;

IV — a proposição de eventuais ajustes dos programas, cronogramas de obras e serviços e das necessidades financeiras previstas nos vários planos de Bacias Hidrográficas e no de Recursos Hídricos;

V — as decisões tomadas pelo Conselho Estadual e pelos respectivos Comitês de Bacias.

§ 3º — Os referidos relatórios deverão ter conteúdo compatível com a finalidade e com os elementos que caracterizam os planos de recursos hídricos.

§ 4º — Os relatórios previstos no "caput" desse artigo consolidarão os eventuais ajustes aos planos decididos pelos Comitês de Bacias Hidrográficas e pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

§ 5º — O regulamento desta lei estabelecerá os critérios e prazos para elaboração e aprovação dos relatórios definidos no "caput" desse artigo.

Artigo 20 — Constará do Plano Estadual de Recursos Hídricos a Divisão Hidrográfica do Estado que definirá unidades hidrográficas, com dimensões e características que permitam e justifiquem o gerenciamento descentralizado dos recursos hídricos.

Parágrafo único — O Plano Estadual de Recursos Hídricos e seus regulamentos devem propiciar a compatibilização, consolidação e integração dos planos, programas, normas e procedimentos técnicos e administrativos, a serem formulados ou adotados no processo de gerenciamento descentralizado dos recursos hídricos, segundo as unidades hidrográficas por ele estabelecidas.

TÍTULO II

Da Política Estadual de Gerenciamento dos Recursos Hídricos

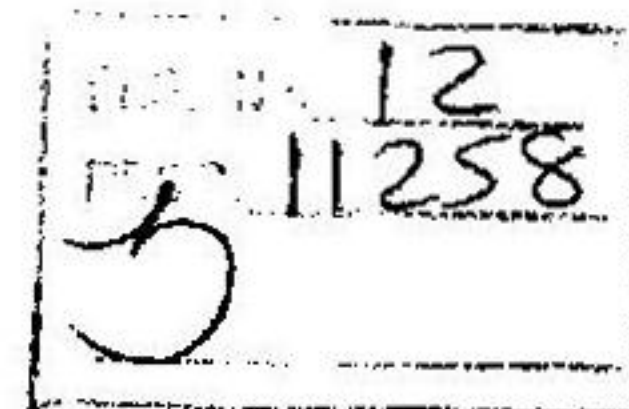
CAPÍTULO I

Do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos — SIGRH

SEÇÃO I

Dos Objetivos

Artigo 21 — O Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos — SIGRH, visa a execução da Política Estadual de Recursos Hídricos e a formulação, atualização e aplicação do Plano Estadual de Recursos Hídricos, congregando órgãos estaduais e municipais e a sociedade civil, nos termos do artigo 205 da Constituição do Estado.



SEÇÃO II

Dos Órgãos de Coordenação e de Integração Participativa

Artigo 22 — Ficam criados, como órgãos colegiados, consultivos e deliberativos, de nível estratégico, com composição, organização, competência e funcionamento definidos em regulamento desta lei, os seguintes:

I — Conselho Estadual de Recursos Hídricos — CRH, de nível central;

II — Comitês de Bacias Hidrográficas, com atuação em unidades hidrográficas estabelecidas pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Artigo 23 — O Conselho Estadual de Recursos Hídricos, assegurada a participação paritária dos Municípios em relação ao Estado, será composto por:

I — Secretários de Estado, ou seus representantes, cujas atividades se relacionem com o gerenciamento ou uso dos recursos hídricos, a proteção do meio ambiente, o planejamento estratégico e a gestão financeira do Estado;

II — representantes dos municípios contidos nas bacias hidrográficas, eleitos entre seus pares.

§ 1º — O CRH será presidido pelo Secretário de Estado em cujo âmbito se dá a outorga do direito de uso dos recursos hídricos, diretamente ou por meio de entidade a ela vinculada.

§ 2º — Integrarão o Conselho Estadual de Recursos Hídricos, na forma como dispuser o regulamento desta lei, representantes de universidades, institutos de ensino superior e de pesquisa, do Ministério Público e da sociedade civil organizada.

Artigo 24 — Os Comitês de Bacias Hidrográficas, assegurada a participação paritária dos Municípios em relação ao Estado serão compostos por:

I — representantes da Secretaria de Estado ou de órgãos e entidades da administração direta e indireta, cujas atividades se relacionem com o gerenciamento ou uso de recursos hídricos, proteção ao meio ambiente, planejamento estratégico e gestão financeira do Estado, com atuação na bacia hidrográfica correspondente;

II — representantes dos municípios contidos na bacia hidrográfica correspondente;

III — representantes de entidades da sociedade civil, sediadas na bacia hidrográfica, respeitado o limite máximo de um terço do número total de votos, por:

a) universidades, institutos de ensino superior e entidades de pesquisa e desenvolvimento tecnológico;

b) usuários das águas, representados por entidades associativas;

c) associações especializadas em recursos hídricos, entidades de classe e associações comunitárias, e outras associações não governamentais.

§ 1º — Os Comitês de Bacias Hidrográficas serão presididos por um de seus membros, eleitos por seus pares.

§ 2º — As reuniões dos Comitês de Bacias Hidrográficas serão públicas.

§ 3º — Os representantes dos municípios serão escolhidos em reunião plenária de prefeitos ou de seus representantes.

§ 4º — Terão direito a voz nas reuniões dos Comitês de Bacias Hidrográficas representantes credenciados pelos Poderes Executivo e Legislativo dos Municípios que compõem a respectiva bacia hidrográfica.

§ 5º — Os Comitês de Bacias Hidrográficas poderão criar Câmaras Técnicas, de caráter consultivo, para o tratamento de questões específicas de interesse para o gerenciamento dos recursos hídricos.

Artigo 25 — Competem ao CRH, dentre outras, as seguintes atribuições:

I — discutir e aprovar propostas de projetos de lei referentes ao Plano Estadual de Recursos Hídricos, assim como as que devam ser incluídas nos projetos de lei sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamento anual do Estado;

II — aprovar o relatório sobre a "Situação dos Recursos Hídricos no Estado de São Paulo";

III — exercer funções normativas e deliberativas relativas à formulação, implantação e acompanhamento da Política Estadual de Recursos Hídricos;

IV — vetado;

V — estabelecer critérios e normas relativas ao rateio, entre os beneficiados, dos custos das obras de uso múltiplo dos recursos hídricos ou de interesse comum ou coletivo;

VI — estabelecer diretrizes para a formulação de programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos do Fundo Estadual de Recursos Hídricos — FEHIDRO;

VII — efetuar o enquadramento de corpos d'água em classes de uso preponderante, com base nas propostas dos Comitês de Bacias Hidrográficas — CBHs, compatibilizando-as em relação às repercussões interbacias e arbitrando os eventuais conflitos decorrentes;

VIII — decidir, originariamente, os conflitos entre os Comitês de Bacias Hidrográficas, com recurso ao Chefe do Poder Executivo, em último grau, conforme dispuser o regulamento.

Artigo 26 — Aos Comitês de Bacias Hidrográficas, órgãos consultivos e deliberativos de nível regional, competem:

I — aprovar a proposta da bacia hidrográfica, para integrar o Plano Estadual de Recursos Hídricos e suas atualizações;

II — aprovar a proposta de programas anuais e plurianuais de aplicação de recursos financeiros em serviços e obras de interesse para o gerenciamento dos recursos hídricos em particular os referidos no artigo 4º desta lei, quando relacionados com recursos hídricos;

III — aprovar a proposta do plano de utilização, conservação, proteção e recuperação dos recursos hídricos da bacia hidrográfica, em especial o enquadramento dos corpos d'água em classes de uso preponderantes, com o apoio de audiências públicas;

IV — vetado;

V — promover entendimentos, cooperação e eventual conciliação entre os usuários dos recursos hídricos;

VI — promover estudos, divulgação e debates, dos programas prioritários de serviços e obras a serem realizados no interesse da coletividade;

VII — apreciar, até 31 de março de cada ano, relatório sobre "A Situação dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica".

Artigo 27 — O Conselho Estadual de Recursos Hídricos — CRH e os Comitês de Bacias Hidrográficas — CBHs, contarão com o apoio do Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos — CORHI, que terá, dentre outras, as seguintes atribuições:

I — coordenar a elaboração periódica do Plano Estadual de Recursos Hídricos, incorporando as propostas dos Comitês de Bacias Hidrográficas — CBH, e submetendo-as ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos — CRH;

II — Coordenar a elaboração de relatórios anuais sobre a situação dos recursos hídricos do Estado de São Paulo, de forma discriminada por bacia hidrográfica;

III — promover a integração entre os componentes do SGRH, a articulação com os demais sistemas do Estado em matéria correlata, com o setor privado e a sociedade civil;

IV — promover a articulação com o Sistema Nacional de Gerenciamento dos Recursos Hídricos, com os Estados vizinhos e com os Municípios do Estado de São Paulo.

Artigo 28 — O Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos — CORHI, terá organização estabelecida em regulamento, devendo contar com apoio técnico, jurídico e administrativo dos órgãos e entidades estaduais componentes do SIGRH, com cessão de funcionários, servidores e instalações.

§ 1º — Aos órgãos e entidades da administração direta ou indireta do Estado, responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos, no que se refere aos aspectos de quantidade e de qualidade, caberá à direção executiva dos estudos técnicos concernentes a elaboração do Plano Estadual de Recursos Hídricos, constituindo-se nas entidades básicas do CORHI para apoio administrativo, técnico e jurídico.

§ 2º — Para a hipótese de consecução de recursos financeiros, os órgãos e entidades referidos no § 1º poderão atuar sob a forma de consórcio ou convênio, responsabilizando-se solidariamente em face de terceiros.

§ 3º O apoio do CORHI, aos Comitês de Bacias Hidrográficas, será exercido de forma descentralizada.

§ 4º Os Municípios poderão dar apoio ao CORHI na sua atuação descentralizada.

Artigo 9 — Nas bacias hidrográficas, onde os problemas relacionados aos recursos hídricos assim o justificarem, por decisão do respectivo Comitê de Bacia Hidrográfica e aprovação do Conselho de Recursos Hídricos, poderá ser criada uma entidade jurídica, com estrutura administrativa e financeira própria, denominada Agência de Bacia.

§ 1º — A Agência de Bacia exercerá as funções de secretaria executiva do Comitê de Bacia Hidrográfica, e terá as seguintes atribuições:

I — elaborar periodicamente o plano de bacia hidrográfica submetendo-o aos Comitês de Bacia, encaminhando-o posteriormente ao CORHI, como proposta para integrar o Plano Estadual de Recursos Hídricos;

II — elaborar os relatórios anuais sobre a "Situação dos Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica", submetendo-o ao Comitê de Bacia, encaminhando-o posteriormente, como proposta, ao CORHI;

III — gerenciar os recursos financeiros do FEHIDRO pertencentes à bacia hidrográfica, gerados pela cobrança pelo uso da água e os outros definidos no art. 36, em conformidade do CRH e ouvido o CORHI;

IV — promover, na bacia hidrográfica, a articulação entre os componentes do SIGRH, com os outros sistemas do estado, com o setor produtivo e a sociedade civil.

§ 2º - As Agências de Bacias somente serão criadas partir do início da cobrança pelo uso dos recursos hídricos e terão sua vinculação ao Estado e organização administrativa, além de sua personalidade jurídica, disciplinadas pela lei que autorizar sua criação.

SEÇÃO III

Dos Órgãos de Outorga de Direito de Uso das Águas, de Licenciamento de Atividades Poluidoras e demais Órgãos Estaduais Participantes

Artigo 30 — Aos Órgãos da Administração Direta ou indireta do Estado, responsáveis pelo gerenciamento dos recursos hídricos, no que se refere aos aspectos de quantidade e de qualidade, caberá ao exercício das atribuições relativas à outorga do direito de uso e de fiscalização do cumprimento da legislação de uso, controle, proteção e

conservação de recursos hídricos assim como o licenciamento de atividades potencialmente poluidoras e a fiscalização do cumprimento da legislação de controle de poluição ambiental.

§ 1º — A execução das atividades a que se refere este artigo deverá ser feita de acordo com as diretrizes estabelecidas no Plano Estadual de Recursos Hídricos e mediante compatibilização e integração dos procedimentos técnicos e administrativos dos órgãos e entidades intervenientes.

§ 2º — Os demais órgãos da Administração Direta ou Indireta do Estado integrarão o SIGRH, exercendo as atribuições que lhes são determinadas por lei e participarão da elaboração e implantação dos planos e programas relacionados com as suas respectivas áreas de atuação.

CAPÍTULO II

Dos Diversos Tipos de Participação

SECÃO I

Da Participação dos Municípios

Artigo 31 — O Estado incentivará a formação de consórcios intermunicipais, nas bacias ou regiões hidrográficas críticas, nas quais o gerenciamento de recursos hídricos deve ser feito segundo diretrizes e objetivos especiais e estabelecerá convênios de mútua cooperação e assistência com os mesmos.

Artigo 32 — O Estado poderá delegar aos Municípios, que se organizarem técnica e administrativamente, o gerenciamento de recursos hídricos de interesse exclusivamente local, compreendendo, dentre outros, os de bacias hidrográficas que se situem exclusivamente no território do Município e os aquíferos subterrâneos situados em áreas urbanizadas.

Parágrafo único — O regulamento desta lei estipulará as condições gerais que deverão ser observadas pelos convênios entre o Estado e os Municípios, tendo como objeto a delegação acima, cabendo ao Presidente do Conselho Estadual de Recursos Hídricos autorizar a celebração dos mesmos.

SEÇÃO II

Da Associação de Usuários dos Recursos Hídricos

Artigo 33 — O Estado incentivará a organização e o funcionamento de associações de usuários como entidades auxiliares no gerenciamento dos recursos hídricos e na implantação, operação e manutenção de obras e serviços, com direitos e obrigações a serem definidos em regulamento.

SEÇÃO III

Da Participação das Universidades, de Institutos de Ensino Superior e de Entidades de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico

Artigo 34 — Mediante acordos, convênios ou contratos, os órgãos e entidades integrantes do SIGRH contarão com o apoio e cooperação de universidades, instituições de ensino superior e entidades especializadas em pesquisa, desenvolvimento tecnológico públicos e capacitação de recursos humanos, no campo dos recursos hídricos.

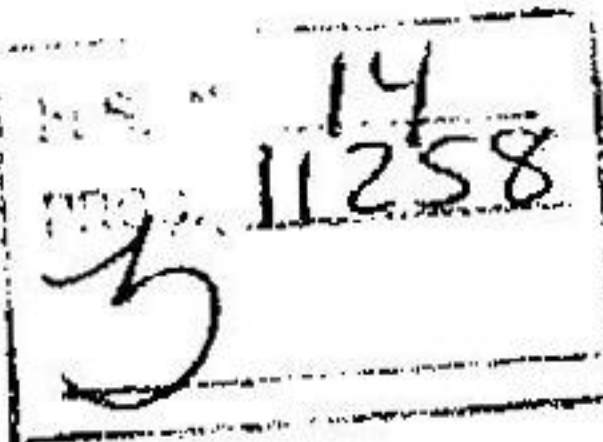
CAPÍTULO III

Do Fundo Estadual de Recursos Hídricos — FEHIDRO

SECÃO I

Da Gestão do Fundo

Artigo 35 — O Fundo Estadual de Recursos Hídricos — FEHIDRO, criado para suporte financeiro da Política Es-



ta dual de Recursos Hídricos e das ações correspondentes, reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei e em seu regulamento.

§ 1º — A supervisão do FEHIDRO será feita por um Conselho de Orientação, composto por membros indicados entre os componentes do CRH, observada a paridade entre Estado e Municípios, que se articulará com o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos — CORHI.

§ 2º — O FEHIDRO será administrado, quanto ao aspecto financeiro, por instituição oficial do sistema de crédito.

SEÇÃO II

Dos Recursos do Fundo

Artigo 36 — Consistirão recursos do FEHIDRO:

I — recursos do Estado e dos Municípios a ele destinados por disposição legal;

II — transferência da União ou de Estados vizinhos, destinados à execução de planos e programas de recursos hídricos de interesse comum;

III — compensação financeira que o Estado receber em decorrência dos aproveitamentos hidroenergéticos em seu território;

IV — parte da compensação financeira que o Estado receber pela exploração de petróleo, gás natural e recursos minerais em seu território, definida pelo Conselho Estadual de Geologia e Recursos Minerais — COGEMIN, pela aplicação exclusiva em levantamentos, estudos e programas de interesse para o gerenciamento dos recursos hídricos subterrâneos;

V — resultado da cobrança pela utilização de recursos hídricos;

VI — empréstimos, nacionais e internacionais, e recursos provenientes da ajuda e cooperação internacional e de acordos intergovernamentais;

VII — retorno das operações de crédito contratadas, com órgãos e entidades da administração direta e indireta do Estado e dos Municípios, consórcios intermunicipais, concessionárias de serviços públicos e empresas privadas;

VIII — produto de operações de crédito e as rendas provenientes da aplicação de seus recursos;

IX — resultados de aplicações de multas cobradas dos infratores da legislação de águas;

X — recursos decorrentes do rateio de custos referentes a obras de aproveitamento múltiplo, de interesse comum ou coletivo;

XI — doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou multinacionais e recursos eventuais.

Parágrafo único — Serão despendidos até 10% (dez por cento) dos recursos do FEHIDRO com despesas de custeio e pessoal, destinando-se o restante, obrigatoriamente, para a efetiva elaboração de projetos e execução de obras e serviços do Plano Estadual de Recursos Hídricos.

SEÇÃO III

Das Aplicações do Fundo

Artigo 37 — A aplicação de recursos do FEHIDRO deverá ser orientada pelo Plano Estadual de Recursos Hídricos, devidamente compatibilizando com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o orçamento anual do Estado, observando-se

I — os planos anuais e plurianuais de aplicação de recursos financeiros seguirão as diretrizes e atenderão os objetivos do Plano Estadual de Recursos Hídricos e os

objetivos e metas dos planos e programas estabelecidos por bacias hidrográficas;

II — o produto decorrente da cobrança pela utilização dos recursos hídricos será aplicado em serviços e obras hidráulicas e de saneamento, de interesse comum, previstos no Plano Estadual de Recursos Hídricos e nos planos estaduais de saneamento, neles incluídos os planos de proteção e de controle da poluição das águas, observando-se:

a) prioridade para os serviços e obras de interesse comum, a serem executados na mesma bacia hidrográfica em que foram arrecadados;

b) até 50 (cinquenta) por cento do valor arrecadado em uma bacia hidrográfica poderá ser aplicado em outra, desde que esta aplicação beneficie a bacia onde foi feita a arrecadação e haja aprovação pelo Comitê de Bacia Hidrográfica respectivo;

III — os planos e programas aprovados pelos Comitês de Bacias Hidrográficas — CBHs, a serem executados com recursos obtidos pela cobrança pela utilização dos recursos hídricos nas respectivas bacias hidrográficas, terão caráter vinculante para a aplicação desses recursos;

IV — preferencialmente, aplicações do FEHIDRO serão feitas pela modalidade de empréstimos;

V — poderão ser estipendiados à conta dos recursos do FEHIDRO a formação e o aperfeiçoamento de quadros de pessoal em gerenciamento de recursos hídricos.

§ 1º — Para atendimento do estabelecido nos incisos II e III, deste artigo, o FEHIDRO será organizado mediante subcontas, que permitam a gestão autônoma dos recursos financeiros pertinentes a cada bacia hidrográfica.

§ 2º — Os programas referidos no artigo 5º, desta lei, quando não se relacionarem diretamente com recursos hídricos, poderão beneficiar-se de recursos do FEHIDRO, em conformidade com o Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Artigo 38 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Das Disposições Transitórias

Artigo 1º — O Conselho Estadual de Recursos Hídricos — CRH, e o Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos — CORHI, sucederão aos criados pelo Decreto nº 27.576, de 11 de novembro de 1987, que deverão ser adaptados a esta lei, em até 90 (noventa) dias contados da sua promulgação, por Decreto do Poder Executivo.

Artigo 2º — Fica desde já criado o Comitê das Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí e o Comitê da Bacia Hidrográfica do Alto Tietê, cuja organização será proposta pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos — CRH, em até 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta lei.

Parágrafo único — Na primeira reunião dos Comitês acima referidos, serão aprovados os seus estatutos pelos representantes do Estado e dos Municípios, atendido o estabelecido nos artigos 24, 26 e 27 desta lei.

Artigo 3º — A adaptação a que se refere o art. 1º das Disposições Transitórias e a implantação dos Comitês de Bacias acima referidos serão feitas por intermédio de Grupo Executivo a ser designado pelo Poder Executivo.

Parágrafo único — A implantação dos Comitês de Bacias contará com a participação dos municípios.

Artigo 4º — A criação dos demais Comitês de Bacias Hidrográficas ocorrerá a partir de 1 (um) ano de experiência da efetiva instalação do Comitê das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí e do Comitê do Alto Tietê, incorporando as avaliações dos resultados e as revisões dos procedimentos jurídico-administrativos aconselháveis, no

prazo máximo de 5 (cinco) anos, na sequência que for estabelecida no Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Artigo 5º — Vetado.

§ 1º — Vetado.

§ 2º — Vetado.

Artigo 6º — Os Municípios que sofrem restrições ao seu desenvolvimento em razão da implantação de áreas de proteção ambiental, por decreto, até a promulgação da presente lei, serão compensados financeiramente pelo Estado, em conformidade com lei específica, desde que essas áreas tenham como objeto a proteção de recursos hídricos e sejam discriminadas no Plano Estadual de Recursos Hídricos.

Artigo 7º — Compete ao Departamento de Águas e Energia Elétrica — DAEE — no âmbito do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos — SIGRH, exercer as atribuições que lhe forem conferidas por lei, especialmente:

I — autorizar a implantação de empreendimentos que demandem o uso de recursos hídricos, em conformidade com o disposto no art. 9º desta lei, sem prejuízo da licença ambiental;

II — cadastrar os usuários e outorgar o direito de uso dos recursos hídricos, na conformidade com o disposto no art. 10 e aplicar as sanções previstas nos artigos 11 e 12 desta lei;

III — efetuar a cobrança pelo uso dos recursos hídricos, nas condições estabelecidas no inciso I, do art. 13 desta lei;

Parágrafo único — Na reorganização do DAEE incluir-se-ão as suas atribuições, estrutura e organização, as unidades técnicas e de serviços necessários ao exercício das funções de apoio ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos — CRH e participação no Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos — CORHI nos moldes e nas condições dispostas nos artigos 5º e 6º do Decreto nº 27.576, de 11 de novembro de 1987.

Artigo 8º — A implantação da cobrança pelo uso da água será feita de forma gradativa atendendo-se, obrigatoriamente, as seguintes fases:

I — desenvolvimento, a partir de 1991, de programa de comunicação social sobre a necessidade econômica, social e ambiental da utilização racional e proteção da água, com ênfase para a educação ambiental, dirigida para o primeiro e segundo ciclos;

II — implantação, em 1992, do sistema integrado de outorga de direito de uso dos recursos hídricos, devidamente compatibilizado com sistemas correlacionados, de licenciamento ambiental e metropolitano;

III — cadastramento dos usuários das águas e regularização das outorgas de direito de uso, durante a implantação do primeiro Plano Estadual de Recursos Hídricos 1992/1995;

IV — articulação com a União e Estados vizinhos tendo em vista a implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos nas bacias hidrográficas de rios de domínio federal, durante o período de 1992/1995;

V — proposição de critérios e normas para a fixação dos preços públicos, definição de instrumentos técnicos e jurídicos necessários à implantação da cobrança pelo uso da água, no projeto de lei referente ao segundo Plano Estadual de Recursos Hídricos, a ser aprovado em 1995;

VI — Vetado.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de dezembro de 1991

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

Carlos Renato Barnabé

Respondendo pelo Expediente
da Secretaria da Fazenda

José Manoel de Aguiar Barros

Respondendo pelo Expediente da
Secretaria de Energia e Saneamento

Walter Kufel Júnior

Respondendo pelo Expediente
da Secretaria de Planejamento e Gestão

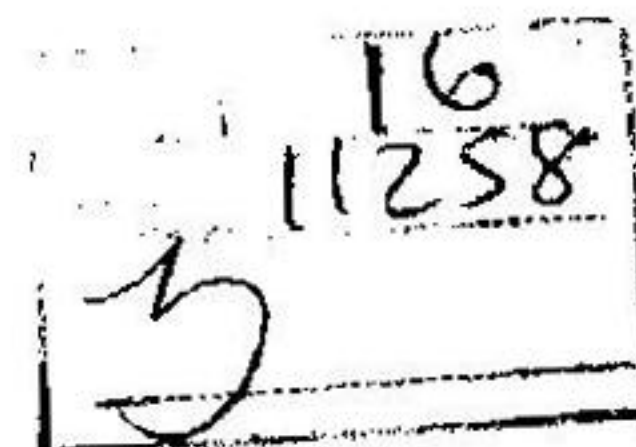
Alaor Caffé Alves

Secretário do Meio Ambiente

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de dezembro de 1991.



VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 39/91

São Paulo, 30 de dezembro de 1991.

A-nº 129/91

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os fins de direito, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, parcialmente, o Projeto de lei nº 39, de 1991, conforme Autógrafo nº 21.288, pelas razões a seguir expendidas.

De iniciativa parlamentar, a propositura dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos com vistas ao gerenciamento desses recursos, mediante o policiamento e a fiscalização das águas do domínio do Estado, em atenção aos ditames constitucionais, consubstanciados nos artigos 205 a 213 da Constituição do Estado.

Inclino-me, em princípio, favoravelmente à proposta, fruto de meritório trabalho dessa Casa Legislativa, no sentido de buscar soluções definitivas para as importantes questões referentes ao múltiplo aproveitamento, à conservação, à proteção e à recuperação dos recursos hídricos, no território do Estado.

Entretanto, vejo-me compelido a negar meu assentimento ao inciso IV do artigo 25, ao inciso IV do artigo 26, ao artigo 5º das Disposições Transitórias, uma vez que esses dispositivos se revelam, sob mais de um aspecto, inconstitucionais e, em decorrência de tal impugnação, ao § 2º do artigo 14 da propositura.

Incidem minha oposição, ademais, sobre o inciso VI do artigo 8º das Disposições Transitórias do projeto, em razão de sua inconveniência e inoportunidade.

Estabelece o inciso IV do artigo 25 que o Poder Executivo deverá observar, na cobrança pela utilização dos recursos hídricos, os critérios e normas fixados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos — CRH.

Essa providência caracteriza indevida intervenção do Poder Legislativo em atividade da alçada do Executivo, sobrepondo-se à competência privativa do Governador para exercer as atribuições previstas nos artigos 47, inciso XIV, e 120 da Constituição do Estado, o que acarreta afronta ao princípio político-constitucional da separação dos poderes, inscrito no artigo 2º da Constituição da República e privilegiado como um dos núcleos temáticos irreformáveis do nosso ordenamento jurídico.

Por seu turno, o inciso IV do artigo 26 determina que os Comitês de Bacias Hidrográficas aprovem, previamente, os preços que deverão ser estipulados pelo Executivo com relação à cobrança pelo uso dos recursos hídricos, obedecidos os critérios adotados pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos — CRH.

Tipo		
Publ.	DOI-1	Data 28.12.94
Pag.		03
Pasta		

LEI Nº 9.034, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH, a ser implantado no período 1994 e 1995, em conformidade com a Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu normas de orientação à Política Estadual de Recursos Hídricos

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º - O Plano Estadual de Recursos Hídricos - PERH referente ao período 1994/1995, aprovado por esta lei, sucede ao Primeiro Plano Estadual de Recursos Hídricos, aprovado pelo Decreto nº 32.954, de 7 de fevereiro de 1991.

§ 1º - A execução do PERH será feita de acordo com a Lei nº 8.359, de 27 de julho de 1993, sobre diretrizes orçamentárias, para o exercício de 1994, e a Lei nº 8.509, de 28 de dezembro de 1993, que aprovou o orçamento anual, no que diz respeito ao orçamento de 1994.

§ 2º - A execução do PERH, no exercício de 1995, será feita de acordo com as diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária a serem aprovadas para o próximo exercício.

Artigo 2º - O projeto de lei referente ao PERH, a ser executado no quadriênio 1996/1999, será encaminhado à aprovação da Assembléia Legislativa contemporaneamente ao do Plano Plurianual correspondente, ou na falta deste, até o final do ano de 1995, conforme dispõe o artigo 18 da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991.

Artigo 3º - Os Relatórios de Situação dos Recursos Hídricos, referentes aos exercícios de 1993 e 1994, serão publicados até 30 de abril de 1995, com propostas de ajustes ao PERH, que serão incorporadas aos projetos de lei de diretrizes orçamentárias e de orçamento anual referentes aos exercícios de 1995 e 1996.

CAPÍTULO II

Divisão Hidrográfica do Estado de São Paulo

Artigo 4º - Em atendimento ao que dispõe o artigo 20, da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, fica aprovada a divisão do Estado de São Paulo em 22 (vinte e duas) Unidades Hidrográficas de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI, conforme consta do Anexo I.

Parágrafo único - A divisão de que trata o "caput" deste artigo deverá ser adotada pelos órgãos e entidades do Estado, participantes do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos, quando da proposição de planos e programas de utilização, recuperação, proteção e conservação dos recursos hídricos.

Artigo 5º - Os Municípios integrantes de cada Unidade Hidrográfica de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI estão relacionados no Anexo II.

Artigo 6º - Na sua primeira reunião ordinária após a promulgação desta lei, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH aprovará a subdivisão hidrográfica do Estado.

Artigo 7º - A divisão e subdivisão de que tratam os artigos anteriores, orientarão:

I - a eleição de representantes dos Municípios para integrar o Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH;

II - a criação de Comitês de Bacias Hidrográficas;

III - o incentivo à organização e funcionamento de associações de usuários de recursos hídricos, em particular de associações de irrigantes;

IV - a articulação com a União, com os Estados vizinhos e com os Municípios para o gerenciamento de recursos hídricos de interesse comum;

V - o incentivo à formação de consórcios intermunicipais nas bacias ou regiões hidrográficas, em conformidade com o artigo 31, da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991;

VI - a delegação aos Municípios para a gestão de águas de interesse exclusivamente local, de acordo com o artigo 32 da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991;

VII - a proposição de programas de duração continuada componentes do PERH;

VIII - a elaboração do Relatório de Situação dos Recursos Hídricos do Estado de São Paulo e os Relatórios de Situação dos Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas;

IX - a instituição de áreas de proteção de mananciais e de proteção ambiental, onde haja ênfase para proteção do recurso hídrico.

§ 1º - Na aplicação deste artigo, além dos dados físicos utilizados para o estabelecimento da divisão e subdivisão hidrográficas, poderão ser considerados fatores políticos, econômicos e sociais para definir, dentre outros aspectos, a representação dos Municípios e a jurisdição de Comitês de Bacias que poderão considerar, se necessário, partes ou conjuntos de Unidades Hidrográficas de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRHI.

§ 2º - Os Municípios cujo território compreende mais de uma bacia hidrográfica poderão participar dos comitês dessas diferentes bacias.

Artigo 8º - Ficam criados os Comitês da Bacia Hidrográfica da Baixada Santista, correspondentes à área da Unidade de Gerenciamento da Baixada Santista e o da Bacia do Rio Paraíba do Sul, correspondente às áreas das Unidades de Gerenciamento do Rio Paraíba do Sul e Mantiqueira, cujas organizações serão propostas pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, em até 120 (cento e vinte) dias da promulgação desta lei.

Artigo 9º - A ordem de criação dos demais Comitês de Bacias Hidrográficas poderá ser estabelecida pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CRH, até que seja aprovado o projeto de lei referente ao PERH, a ser executado no quadriênio 1996/1999, com base na experiência de funcionamento dos comitês já instalados ou como decorrência de fatos supervenientes.

§ 1º - As alterações das áreas de jurisdição dos comitês e a sua incorporação ou fusão somente serão feitas pelo CRH, com anuência dos comitês, a partir de pelo menos 1 (um) ano de efetivo funcionamento na situação anterior.

§ 2º - Para a implantação dos comitês será necessária a concordância de pelo menos metade mais um dos Municípios integrantes da bacia, com manifestação expressa dos Prefeitos Municipais.

§ 3º - A implantação dos Comitês das Bacias Hidrográficas dos rios de domínio federal deverá ser acompanhada de articulações do Governo do Estado de São Paulo com a União e com os Governos dos Estados limítrofes, tendo em vista o estabelecimento de convênios, ou mecanismos Institucionais de cooperação e intercâmbio, para a solução de questões de interesse comum, nessas bacias hidrográficas.

CAPÍTULO III

Objetivos e Diretrizes Gerais

Artigo 10 - São objetivos e diretrizes gerais do PERH - 1994/1995:

I - resolver ou atenuar a escassez hídrica, quantitativa e qualitativa, nas bacias hidrográficas industriais, mediante:

a) realização de projetos integrados de utilização, regularização, conservação, proteção e recuperação da qualidade dos recursos hídricos;

b) restrição à concentração demográfica e industrial, através de políticas de ordenamento do uso do solo urbano e rural a serem definidas em processo de articulação com os órgãos ou entidades metropolitanos, ambientais e com os Municípios;

c) racionalização do uso dos recursos hídricos nos sistemas públicos de abastecimento de água, com diminuição de perdas e desperdícios e promoção da utilização de instalações hidráulicas domiciliares que economizem água;

d) restrições ao crescimento industrial, das indústrias grandes consumidoras ou poluidoras dos recursos hídricos, promoção do uso eficiente do recurso hídrico na indústria, com recirculação da água e reutilização de efluentes;

Tipo		
LPI Nº 9.034, de 27.12.94		
Publ.	Data	Pag.
Pasta		

e) racionalização da agricultura irrigada pelo zoneamento hidroagrícola e promoção do uso eficiente da água, com orientação e assistência ao agricultor;

f) gerenciamento dos recursos hídricos com rigorosa aplicação de seus instrumentos técnicos e jurídicos como a outorga de direitos de uso, licenciamento ambiental, monitoramento e fiscalização;

g) utilização de recursos hídricos de bacias hidrográficas vizinhas, como solução extrema, com cautelosa avaliação dos benefícios, prejuízos e impactos econômicos, sociais e ambientais e proposição de medidas de compensação e mitigação dos impactos e prejuízos;

II — prevenir a escassez hídrica em bacias hidrográficas em industrialização, mediante:

a) implantação de projetos integrados de aproveitamento, controle, proteção e recuperação dos recursos hídricos;

b) planejamento da localização das atividades econômicas utilizadoras ou poluidoras dos recursos hídricos e proteção dos mananciais de abastecimento de água das populações;

c) racionalização do uso dos recursos hídricos nos sistemas públicos de abastecimento de água, na indústria e na irrigação;

d) implantação e aprimoramento progressivo do gerenciamento dos recursos hídricos, com aplicação criteriosa de seus instrumentos;

III — solucionar os conflitos de uso ou poluição dos recursos hídricos em sub-bacias e áreas de concentração de irrigação ou de indústrias, mediante intervenções, serviços e obras;

IV — desenvolver os recursos hídricos das bacias hidrográficas agropecuárias, com projetos e obras de aproveitamento racional, desenvolvimento, conservação e proteção dos mesmos;

V — harmonizar a conservação de áreas ambientalmente protegidas com as atividades econômicas e sociais nas bacias hidrográficas onde haja predominância dessas áreas.

Parágrafo único — As Unidades de Gerenciamento de Recursos Hídricos — UGRH, estabelecidas por este PERH, ficam classificadas em conformidade com o Anexo III.

CAPÍTULO IV

Diretrizes e Critérios Gerais para o Gerenciamento de Recursos Hídricos

Artigo 11 — O gerenciamento dos recursos hídricos deverá ser feito segundo orientações estabelecidas pelos planos de bacias hidrográficas, a serem desenvolvidos em conformidade com o artigo 17 da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, e com esta lei.

Artigo 12 — Enquanto não estiver estabelecido o plano de uma determinada bacia hidrográfica, a prioridade de uso dos respectivos recursos hídricos obedecerá à seguinte ordem:

I — atendimento das primeiras necessidades da vida;

II — abastecimento de água às populações, incluindo-se as dotações específicas necessárias para suprimento doméstico, de saúde e de segurança;

III — abastecimento de água de estabelecimentos industriais, comerciais e públicos em geral, situados em áreas urbanas, que se utilizam diretamente da rede pública, com demandas máximas a serem fixadas em regulamento;

IV — abastecimento doméstico e de animais em estabelecimentos rurais e irrigação em pequenas propriedades agrícolas para produção de alimentos básicos, olericultura, fruticultura e produção de mudas em geral;

V — abastecimento industrial, para fins sanitários, e para a indústria de alimentos;

VI — aquicultura;

VII — projetos de irrigação coletiva, com participação técnica, financeira e institucional do Estado, dos Municípios e dos irrigantes;

VIII — abastecimento industrial em geral, inclusive para a agroindústria;

IX — irrigação de culturas agrícolas em geral, com prioridade para produtos de maior valor alimentar e tecnologias avançadas de irrigação;

X — geração de energia elétrica, inclusive para o suprimento de termoeletricas;

XI — navegação fluvial e transporte aquático;

XII — usos recreativos e esportivos;

XIII — desmonte hidráulico na indústria da mineração;

XIV — diluição, assimilação e transporte de efluentes urbanos, industriais e agrícolas.

Parágrafo único — A ordem de prioridades estabelecida neste artigo, a partir do inciso IV, poderá ser adaptada pelo Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos — CORH às vocações regionais e às peculiaridades das bacias e sub-bacias hidrográficas, de forma a compatibilizar o gerenciamento dos recursos hídricos com o desenvolvimento regional e com a proteção e conservação ambiental.

Artigo 13 — Quando o uso do recurso hídrico depender de outorga ou de licenciamento, em conformidade com o Código de Águas, com a Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, com a Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, e seus regulamentos, as decisões a respeito seguirão a orientação estabelecida pelo plano de bacia hidrográfica e, na falta deste, observarão o seguinte:

I — a ordem de prioridades será a estabelecida no artigo anterior;

II — a vazão de referência para orientar a outorga de direitos de uso de recursos hídricos será calculada com base na média mínima de 7 (sete) dias consecutivos e 10 (dez) anos de período de retorno e nas vazões regularizadas por reservatórios, descontadas as perdas por infiltração, evaporação ou por outros processos físicos, decorrentes da utilização das águas e as reversões de bacias hidrográficas;

III — terá preferência para a outorga de direitos de uso de recursos hídricos o usuário que comprovar maior eficiência e economia na sua utilização, mediante tecnologias apropriadas, eliminação de perdas e desperdícios e outras condições, a serem fixadas em regulamento.

§ 1º — No caso de águas de domínio federal ou de geração hidrelétrica, a ordem de prioridades de que trata este artigo será estabelecida mediante articulação com a União.

§ 2º — A outorga de direitos de uso dos recursos hídricos será feita em consonância com a legislação ambiental.

Artigo 14 — Quando a soma das vazões captadas em uma determinada bacia hidrográfica, ou em parte desta, superar 50% (cinquenta por cento) da respectiva vazão de referência, a mesma será considerada crítica e haverá gerenciamento especial que levará em conta:

I — o monitoramento da quantidade e da qualidade dos recursos hídricos, de forma a permitir previsões que orientem o racionamento ou medidas especiais de controle de derivações de águas e de lançamento de efluentes;

II — a constituição de comissões de usuários, supervisionadas pelas entidades estaduais de gestão dos recursos hídricos, para o estabelecimento, em comum acordo, de regras de operação das captações e lançamentos;

III — a obrigatoriedade de implantação, pelos usuários, de programas de racionalização do uso de recursos hídricos, com metas estabelecidas pelos atos de outorga.

Artigo 15 — No caso de racionamento, será dado tratamento isonômico aos usuários, respeitadas as prioridades estabelecidas nos incisos I e II do artigo 12 desta lei.

§ 1º — As atividades consideradas essenciais à saúde e segurança públicas não poderão ser afetadas significativamente pelo racionamento.

§ 2º — A discriminação das bacias hidrográficas sujeitas a racionamento e as normas gerais de racionamento serão objeto de deliberação do Conselho Estadual de Recursos Hídricos — CRH.

Artigo 16 — Quando, em determinadas bacias ou sub-bacias hidrográficas, houver grande concentração de estabelecimentos usuários de águas e conflitos potenciais, em termos de quantidade ou qualidade, o Estado incentivará a organização e funcionamento de associações de usuários, como entidades auxiliares no gerenciamento dos recursos hídricos e na implantação, operação e manutenção de serviços e obras.

Tipo	LEI Nº 9.034, de 27.12.94		19 11258
Publ.	Data	Pag. 5	
Pasta			

Parágrafo único — As associações de usuários serão entidades privadas com objetivos apropriados às peculiaridades das bacias ou sub-bacias hidrográficas, podendo receber outorgas do Estado ou com ele agir mediante convênios ou consórcios.

Artigo 17 — Quando a densidade de irrigação, em bacias ou sub-bacias hidrográficas determinadas, atingir a 5 ha/Km² (cinco hectares por quilômetro quadrado), as associações de usuários tomarão a forma de associações de irrigantes e terão preferência na outorga de direitos de uso dos recursos hídricos para irrigação, sendo-lhes facultada a sub-rogação de cotas de água entre os seus associados.

Parágrafo único — As associações de irrigantes terão assistência técnica e cooperação financeira do Estado para o projeto, construção e operação de sistemas de irrigação e drenagem, com rateio de custos dos investimentos, segundo critérios e normas a serem estabelecidos pelo Conselho Estadual de Recursos Hídricos — CRH.

Artigo 18 — Nas áreas em que os recursos hídricos forem considerados fundamentais para o equilíbrio dos ecossistemas naturais existentes ou a serem recuperados, ou para o abastecimento das populações, a sua utilização para outros fins será vedada, restringida ou controlada mediante a instituição, por lei, de espaços territoriais especialmente protegidos.

Parágrafo único — Os municípios atingidos pelas restrições estabelecidas neste artigo, bem como aqueles referidos no artigo 5º da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, serão compensados pelo Estado através do desenvolvimento conjunto dos programas previstos no item 10 do Anexo IV.

CAPÍTULO V

Programas de Duração Continuada

Artigo 19 — Os Programas de Duração Continuada (PDC), integrantes deste Plano, estão especificados e caracterizados no Anexo IV.

Artigo 20 — A execução dos programas mencionados no artigo anterior, nas Unidades Hidrográficas de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRH, será feita de forma integrada, em conformidade com o que for aprovado pelo CRH, para execução do PERH 1994/1995.

Artigo 21 — Os investimentos financeiros a serem estimados para aplicação nas bacias hidrográficas ficam assim definidos:

I — Investimento Desejável — ID: investimento decenal estimado para proporcionar à UGRH otimização de disponibilidade de recursos hídricos, em termos de quantidade e de qualidade, suprimindo a deficiência de investimentos do passado e garantindo, no período, a situação preconizada;

II — Investimento Desejável 1994/1995 — ID 94/95: investimento desejável referente ao período 1994/1995 estimado para recuperar parte da deficiência de investimentos do passado e prover o crescimento das demandas e das cargas poluidoras no período;

III — Investimento Piso 1994/1995 — IP 94/95: investimento mínimo necessário para manter estável a situação quantitativa e qualitativa dos recursos hídricos, sem agravamento em face do desenvolvimento econômico, com o correspondente crescimento das demandas e das cargas poluidoras das águas;

IV — Investimentos Recomendados 1994/1995 — IR 94/95: investimentos recomendados para aplicação no período 1994/1995, a serem viabilizados mediante rateio entre a União, o Estado, os Municípios e com a obtenção de financiamentos nacionais e internacionais;

V — Investimento Orçamento/1994: investimentos definidos pela Lei nº 8.509, de 28 de dezembro de 1993, que aprovou o Orçamento do Estado para o exercício de 1994.

Artigo 22 — Os Investimentos Recomendados 1994/1995 para as bacias hidrográficas serão aprovados pelos Comitês de Bacias Hidrográficas com base no plano de utilização prioritária dos recursos hídricos e em propostas de enquadramento dos corpos de águas em classes de uso preponderante, com as respectivas metas.

Parágrafo único — Nas bacias hidrográficas em que ainda não estiverem instalados Comitês de Bacias Hidrográficas, a proposta referente aos Investimentos Recomendados 1994/1995 será objeto de debates a serem realizados nas UGRH, com ampla divulgação e participação pública.

Artigo 23 — O rateio dos Investimentos Recomendados 1994/1995 será fixado mediante articulação técnica, financeira e institucional do Estado de São Paulo com a União, Estados vizinhos, Municípios e entidades nacionais e internacionais de cooperação, atendidos as diretrizes e critérios seguintes:

I — o Estado, em conjunto com os Municípios, procurará obter da União, a fundo perdido ou mediante financiamentos nacionais e internacionais, os recursos que permitam atingir progressivamente, as metas correspondentes aos Investimentos Recomendados — IR 1994/1995;

II — as obras de coleta, tratamento e disposição de esgotos urbanos, relacionadas nos Investimentos Recomendados 1994/1995, e/ou previstas no Plano Estadual de Saneamento para o mesmo período, deverão ser executadas, pelos Municípios ou pelas concessionárias de sistemas de saneamento, com recursos próprios ou obtidos de financiamentos, com retorno a ser assegurado pelas tarifas correspondentes;

III — para cumprir o disposto no inciso anterior, o Estado, durante os próximos 10 (dez) anos, poderá proporcionar, ou obter da União, recursos a fundo perdido, para projetos e obras de tratamento de esgotos urbanos, de até 80% (oitenta por cento) dos investimentos necessários;

IV — a participação financeira do Estado em programas conjuntos com os Municípios, inclusive em relação ao previsto no inciso anterior, levará em conta indicadores políticos, econômicos e sociais sobre a capacidade técnica, financeira e institucional dos mesmos, assim como da situação dos recursos hídricos, saneamento e meio ambiente no âmbito local e regional, de forma a compensar e atenuar os desníveis econômicos e ambientais entre os Municípios e entre as bacias hidrográficas;

V — sempre que houver interesse privado em assegurar a oferta quantitativa e qualitativa dos recursos hídricos, os investimentos serão feitos em parceria entre o Estado, os Municípios e a iniciativa privada, especialmente quando da constituição de associação de irrigantes ou de associações de usuários.

§ 1º — O Conselho Estadual de Recursos Hídricos — CRH e o Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos — COFEHIDRO estabelecerão normas e procedimentos a serem obedecidos no rateio dos Investimentos Recomendados 1994/1995.

§ 2º — Os Conselhos Estaduais de Recursos Hídricos e de Saneamento estabelecerão, de comum acordo, critérios de aplicação de investimentos de interesse comum, previstos nos respectivos planos e programas.

Artigo 24 — A execução de obras de uso múltiplo, de interesse comum ou coletivo, será precedida de proposta de rateio de custos entre os beneficiados, a ser aprovada pelo Conselho de Orientação do Fundo Estadual de Recursos Hídricos — COFEHIDRO, conforme critérios e normas a serem estabelecidos pelo CRH.

CAPÍTULO VI

Relatório de Situação dos Recursos Hídricos

Artigo 25 — Os Relatórios de Situação dos Recursos Hídricos do Estado de São Paulo serão elaborados anualmente, tomando-se por base os Relatórios de Situação dos Recursos Hídricos das Bacias Hidrográficas.

Artigo 26 — O Relatório de Situação dos Recursos Hídricos deverá conter as seguintes partes:

I — hidrologia, abrangendo as chuvas, vazões, volumes acumulados nos reservatórios, balanço hídrico e interações hidrogeológicas e hidrometeorológicas de interesse geral;

II — demandas para abastecimento público, industrial e irrigação, com discriminação das outorgas de uso e licenças concedidas;

Tipo		F.S. N. 20
Publ.		PROC. 11258
Data		Pag.
Pasta		

III — demandas não consuntivas, para geração hidrelétrica, navegação fluvial, recreação e outras;

IV — ocorrência de eventos hidrológicos críticos como inundações, estiagens, chuvas intensas que provoquem escorregamentos de solo, com avaliação dos respectivos prejuízos econômicos, sociais e ambientais;

V — qualidade das águas superficiais e subterrâneas, em reservatórios, costeiras e estuarinas, com ênfase para os mananciais de abastecimento das populações e para a balneabilidade das utilizadas para recreação e esportes;

VI — vazões lançadas e cargas poluidoras potenciais e remanescentes, com discriminação das outorgas de uso e licenças concedidas;

VII — incidência das doenças de veiculação hídrica;

VIII — ocorrência de erosão, laminar e profunda, urbana e rural, com avaliação dos respectivos prejuízos econômicos, sociais e ambientais, e seus impactos nos recursos hídricos;

IX — balanço entre disponibilidade e demanda de recursos hídricos, com indicação das bacias hidrográficas críticas, em termos quantitativos e qualitativos;

X — avaliação do andamento dos programas previstos no presente PERH, sob o ponto de vista físico, econômico-financeiro e de benefícios econômicos, sociais e ambientais, com proposição dos ajustes necessários;

XI — situação do Fehidro e dos programas e projetos por ele financiados, discriminando-se as receitas, aplicações, contratos, desembolsos e amortizações;

XII — desenvolvimento institucional do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos — SIGRH, avaliação do desempenho dos órgãos e entidades dele integrantes e dos resultados do treinamento técnico e gerencial de recursos humanos;

XIII — propostas de alterações na divisão hidrográfica e nas áreas de jurisdição dos Comitês de Bacias, associações de irrigantes e de associações de usuários;

XIV — discriminação das deliberações e atos do CRH, dos Comitês de Bacias Hidrográficas e do Cofehidro;

XV — meios com documentação técnica, jurídica e administrativa suficiente para instruir a aprovação do Relatório.

CAPÍTULO VII

Planos de Bacias Hidrográficas

Artigo 27 — Os planos de bacias hidrográficas serão elaborados em conformidade com o artigo 17, da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991 e com esta lei.

Artigo 28 — Os primeiros planos de bacias hidrográficas serão elaborados para as Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari, Jundiaí, Alto Tietê e Baixada Santista e os demais seguirão a mesma sequência de implantação dos Comitês de Bacias Hidrográficas, conforme o artigo 9º desta lei.

Artigo 29 — Enquanto não houver plano estabelecido para uma determinada bacia hidrográfica e implantação do respectivo comitê, os órgãos e entidades estaduais de gerenciamento de recursos hídricos, meio ambiente e saneamento, em articulação com os Municípios, poderão adotar planos provisórios, de forma a orientar o gerenciamento de recursos hídricos.

§ 1º — O CRH poderá constituir grupos técnicos específicos para a elaboração dos planos provisórios previstos neste artigo, com a participação de órgãos e entidades estaduais e municipais e, se for o caso, convidar para integrá-los representantes de órgãos e entidades federais, de outros Estados e de entidades privadas.

§ 2º — Em parceria ou colaboração com entidades e empresas privadas, indústrias e irrigantes, poderão ser elaborados planos e projetos para sub-bacias e áreas específicas, mediante convênios e contratos.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 30 — Caberá ao CRH estabelecer normas complementares para a execução, atualização, revisão, avaliação e controle do PERH.

Artigo 31 — A implantação da cobrança pelo uso da água será feita em conformidade com o artigo 14 da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991, e de forma gradativa, atendendo-se obrigatoriamente às seguintes fases:

I — desenvolvimento, a partir de 1994, de programa de comunicação social sobre a necessidade econômica, social e ambiental, da utilização racional e proteção da água;

II — implantação, em 1994, do sistema integrado de outorga do direito de uso dos recursos hídricos, devidamente compatibilizado com sistemas correlacionados, de licenciamento ambiental e metropolitano;

III — cadastramento dos usuários das águas e regulamentação das outorgas de direito de uso, durante a implantação do Plano Estadual de Recursos Hídricos 1994/1995;

IV — articulação com a União e Estados vizinhos tendo em vista a implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, nas bacias hidrográficas de rios de domínio federal;

V — desenvolvimento, a partir de 1994, de estudos para a proposição de critérios e normas para a fixação dos valores a serem cobrados pelo uso dos recursos hídricos, e para a definição de instrumentos técnicos e jurídicos necessários à implantação da cobrança pelo uso da água;

VI — proposição de critérios e normas para a fixação dos valores a serem cobrados, definição de instrumentos técnicos e jurídicos necessários à implantação da cobrança pelo uso da água, no projeto de lei referente ao segundo Plano Estadual de Recursos Hídricos, a ser aprovado em 1995.

Artigo 32 — Após a aprovação pelo CRH, o CORH publicará, em até 90 (noventa) dias da promulgação desta lei, o seguinte:

I — Mapa "Base Hidrográfica para o Gerenciamento de Recursos Hídricos", contendo:

a) a rede hidrográfica, com discriminação do domínio das águas e o enquadramento em classes de uso preponderante vigente;

b) os aquíferos subterrâneos e seu zoneamento à vulnerabilidade à poluição;

c) as áreas ou territórios ambientalmente protegidos;

d) os reservatórios existentes ou projetados;

e) a rede de observação hidrológica, hidrometeorológica e hidrogeológica e de monitoramento da qualidade das águas;

II — os "Quadros UGRH-1 a UGRH-22 — Projetos Integrados de Recursos Hídricos por Unidades Hidrográficas de Gerenciamento de Recursos Hídricos - UGRH", contendo, no mínimo:

a) diagnóstico, diretrizes, objetivos e metas a serem atingidos;

b) disponibilidades e demandas hídricas atuais e previstas;

c) discriminação de prioridades e dos investimentos, segundo as categorias desejável, piso e recomendado.

Artigo 33 — Caberá às entidades básicas componentes do Comitê Coordenador do Plano Estadual de Recursos Hídricos - CORH reservar, nos seus orçamentos, os recursos necessários para suporte das atividades do Sistema Integrado de Gerenciamento de Recursos Hídricos - SIGRH e para a elaboração, avaliação e controle do PERH — 1994/1995.

Artigo 34 — As despesas resultantes da aplicação desta lei serão cobertas com dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 35 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial os artigos 4º e 8º das Disposições Transitórias da Lei nº 7.663, de 30 de dezembro de 1991.

Palácio dos Bandeirantes, 27 de dezembro de 1994

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO

José Fernando da Costa Boucinbas

Respondendo pelo Expediente da

Secretaria da Fazenda

Antonio Félix Domingues

Secretário de Recursos Hídricos, Saneamento e Obras

José Fernando da Costa Boucinbas

Secretário de Planejamento e Gestão

Frederico Pinto Ferreira Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 27 de dezembro de 1994.